

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.323, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 9º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados, de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para a concessão e a manutenção do benefício, os quais serão objeto de cruzamento com informações das bases de dados cadastrais oficiais, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal.

§ 10. Ao requerente do benefício de que trata o *caput* serão solicitados o registro biométrico, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 11. Somente fará jus ao benefício de que trata o *caput* o pescador profissional que comprovar domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso, conforme os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat.” (NR)

“Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme os procedimentos, os critérios e as validações estabelecidos em resolução do Codefat.

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo

único, e o art. 203, *caput*, inciso VI, da Constituição e o art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

.....
II - cópia dos documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que constem o registro da operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o art. 30, § 7º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes a, no mínimo, seis meses dos doze meses anteriores ao início do período de defeso, ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, na hipótese de ter comercializado sua produção com pessoa física; e

III - outros estabelecidos em resolução do Codefat que comprovem:

.....
§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor.

.....
§ 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverá atividades que garantam ao Ministério do Trabalho e Emprego o acesso às informações cadastrais disponíveis no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias à concessão do seguro-desemprego.

.....
§ 6º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício.

.....
§ 7º O Ministério do Trabalho e Emprego deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP.

.....
§ 12. A concessão e a manutenção do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficam condicionadas à comprovação do exercício da atividade pesqueira, no período entre defesos, por meio de relatório periódico, que deverá conter informações sobre a venda do pescado, a ser submetido ao Ministério do Trabalho e Emprego, na forma, nos prazos e com os critérios estabelecidos em resolução do Codefat.” (NR)

.....
“Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego estarão sujeitos:

II - à suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por três anos, se pescador profissional; e

III - ao impedimento de requerer o benefício pelo prazo de três anos.” (NR)

“Art. 4º-A O pescador profissional artesanal que houver percebido indevidamente parcela do seguro-desemprego de que trata esta Lei ficará sujeito à compensação automática do valor percebido indevidamente com o novo benefício a que fizer jus, na forma e nos critérios estabelecidos em resolução do Codefat.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 4º A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada, a cada exercício, à dotação orçamentária para essa despesa referente ao exercício anterior, corrigida pelo índice calculado nos termos do disposto nos art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplicável ao exercício a que se refere a despesa.

§ 5º A concessão do benefício de que trata esta Lei observará o disposto no § 4º.

§ 6º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 4º não excederá a R\$ 7.325.000.000,00 (sete bilhões trezentos e vinte e cinco milhões de reais).” (NR)

Art. 2º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários, e apurar as eventuais irregularidades do seguro-desemprego do pescador artesanal relativos aos períodos de defeso até 31 de outubro de 2025.

Art. 3º Em relação aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025, resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat estabelecerá:

I - as normas de transição e a forma de aplicação do disposto nesta Medida Provisória quanto a procedimentos, prazos e critérios para as ações de validação; e

II - os prazos para a apresentação de prova documental.

Parágrafo único. As ações de validação de que trata o inciso I do *caput* poderão ser realizadas de forma remota ou presencial.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



EXM nº 501/2025

Brasília, 31 de outubro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração do Senhor a proposta de Medida Provisória que visa promover alterações essenciais na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que institui o benefício do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, popularmente conhecido como Seguro-Defeso, um instrumento crucial de proteção social e ambiental destinado a garantir a subsistência do pescador profissional artesanal durante o período de defeso, quando a pesca é vedada para assegurar a reprodução das espécies.

2. A proposta visa ampliar o acesso ao benefício, simplificar os procedimentos para o pescador e, crucialmente, fortalecer os mecanismos de controle e combate a fraudes, assegurando que os recursos públicos sejam destinados aos verdadeiros beneficiários. A relevância da medida reside na modernização e otimização de um benefício vital para milhares de famílias que dependem da pesca artesanal. A urgência se justifica pela iminência do início de novos períodos de defeso a partir de 1º de novembro de 2025, conforme o art. 2º da proposta, e pela necessidade de estabelecer, sem demora, as bases legais e operacionais para uma gestão mais eficiente e transparente.

3. As principais alterações propostas incluem:

a) Transferência de Competência para receber e processar os requerimentos e para habilitar os beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Esta mudança permitirá aproveitar a expertise do MTE na gestão de outros benefícios de seguro-desemprego e sua infraestrutura tecnológica.

b) Em decorrência da referida transferência de competências, A possibilidade de fazer-se o requerimento por meio de dispositivos móveis ou do Portal Emprega Brasil, de modo a proporcionar modernização do acesso ao benefício e eficiência ao programa.

c) Aprimoramento da integridade do programa, da segurança na concessão do benefício e do combate a fraude, entre outras, por meio das seguintes medidas:

- Validação e cruzamento de informações de bases de dados (§ 9º do art. 1º da Lei nº 10.779/2003).
- Registro biométrico e inclusão do beneficiário no CadÚnico (§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.779/2003)
- Comprovação de domicílio (inclusão de § 11 no art. 1º da Lei nº 10.779/2003).
- Aprimoramento da comprovação de venda do pescado (inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779/2003).
- Penalidades mais rigorosas para aqueles que utilizarem meios fraudulentos para percepção do benefício (art. 3º da Lei nº 10.779/2003) e compensação automática de valores pagos indevidamente (art. 4º-A da Lei nº 10.779/2003).

4. A proposta de MP inova também ao introduzir disposições para aperfeiçoar a gestão financeira e orçamentária do benefício, adequando-a às regras do arcabouço fiscal (Lei Complementar nº 200/2023). Para o exercício de 2025, como regra de transição, fixa teto para a despesa com a concessão do benefício em R\$7,325 bilhões.

5. Por fim, as disposições transitórias (art. 2º) estabelecem que compete ao INSS receber e processar requerimentos e habilitar os beneficiários, bem como apurar eventuais irregularidades do seguro-desemprego do pescador artesanal relativos aos períodos de defeso iniciados até 31 de outubro de 2025. As novas regras (art. 3º) se aplicarão aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025, de acordo com normativas a serem expedidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).

6. Importante destacar que as alterações propostas buscam otimizar a concessão do benefício, fortalecer os mecanismos de controle e aprimorar a gestão dos recursos públicos, sem implicar em aumento de despesa em relação à dotação orçamentária já estabelecida.

7. São estas as razões, Senhor Presidente, que submeto à sua elevada consideração a proposta de Medida Provisória, dada a importância do Seguro-Defeso para a proteção social do pescador artesanal e a necessidade de implementar, com celeridade, as melhorias que visam maior eficiência, transparência e combate à fraude na concessão do benefício.

Respeitosamente,

Assinado por: Luiz Marinho

MENSAGEM Nº 1.629

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, que “Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.”.

Brasília, 4 de novembro de 2025.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 1895/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, que “Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 05/11/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7119134** e o código CRC **8816FA74** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.001014/2025-45

SEI nº 7119134

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>